

COMPLEMENTO

AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL

Cód.: 1047 – 3ª ed. – Edital/2014

1. Direito Constitucional	03
(atualização – art. 144)	
Direito Administrativo	
2. Atualização – Lei n. 8.112/90 e Lei n. 8.666/93	04
3. Desconcentração.....	05
4. Atos Administrativos.....	06
5. Agentes Públicos.....	22
6. Responsabilidade Civil do Estado.....	38
7. Direito Penal	40
(atualização – arts. 334 e 334-A)	
8. Legislação Especial	41
(atualização – Lei n. 6.815/80, Lei n. 8.069/90, Lei n. 10.826/03)	

2 - Complemento

1. DIREITO CONSTITUCIONAL

DA SEGURANÇA PÚBLICA (atualização)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 144.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

2. DIREITO ADMINISTRATIVO - ATUALIZAÇÃO

LEI N. 8.112/1990 (atualização)

LEI Nº 12.998, DE 18 JUNHO DE 2014.

(...)

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(...)

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 92. (VETADO):”

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

“Art. 97.

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

.....” (NR)

“Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

(...)

CAPÍTULO XXVII REVOGAÇÕES

Art. 44. Ficam revogados:

(...)

VIII - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI N. 8.666/1993 (atualização)

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

(...)

Art. 10. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” (NR)

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

3. DIREITO ADMINISTRATIVO - DESCONCENTRAÇÃO

DESCONCENTRAÇÃO

Repartição interna de competências; ela pressupõe uma Entidade e se divide internamente.

Essa desconcentração se opera mediante um Instituto: ÓRGÃOS PÚBLICOS. A União se divide internamente, por Ministérios, dividindo-se em órgãos públicos.

Ex: União descentralizou e deu competência ao INSS. Tem relação, vínculo jurídico entre eles? União: Administração Direta e INSS: Autarquia - Administração Indireta.

Que Relação jurídica é essa, que une os dois? Representa relação de subordinação?

União: entidade com personalidade jurídica própria.

Consequência de Subordinação: Existe HIERARQUIA, decorre um mecanismo de controle amplo sobre o subordinada como: Poder de fiscalizar, pode delegar, pode dar ordem.

INSS tem Autonomia Administrativa.

**** Não existe Subordinação entre elas, a Relação não é Subordinação.**

Importante: Essa falta de subordinação, decorre da Autonomia da Administração Indireta. Autonomia Administrativa.

Por conta da autonomia, a relação não é de subordinação, mas sim de VINCULAÇÃO. Portanto, inexistente subordinação entre eles. Aplica esse caso também em relação as Agências.

Sendo assim, o INSS está VINCULADO e não subordinado a UNIÃO.

O controle entre a Administração Direta e Indireta, representa um **controle finalístico**, ou seja, objetiva manter a entidade da administração dentro de suas finalidades institucionais.

Importante: Não confundir Descentralização com Desconcentração. Esta última se opera mediante um instituto: Órgãos Públicos.

- A divisão do município de São Paulo em subprefeituras, representa que técnica? Descentralização ou Desconcentração?

R: Subprefeitura é órgão público, portanto, DESCONCENTRAÇÃO.

Lembrar de O de DescOncentração:
Órgão Público.



4. ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Conceito de Ato Administrativo

Não encontramos na lei uma definição de ato administrativo, sendo que várias são as definições apresentadas pelos estudiosos. Selecionamos a do mestre JOSÉ CRETELLA JÚNIOR.

“Ato administrativo é toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa.”

Analisando a definição acima encontramos que os contratos administrativos não estão incluídos, por se tratarem de atos multilaterais. Verificamos também que estes atos são praticados por manifestação do Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município) ou de quem tenha prerrogativas estatais (concessionários).

2. Requisitos do ato administrativo

São os componentes ou elementos que o ato deve reunir para ser perfeito e válido, também chamados de elementos ou pressupostos do ato.

Encontramos cinco requisitos para que o ato jurídico seja considerado válido: competência, finalidade ou objetivo, motivo ou causa, forma, conteúdo ou objeto.

Competência

A competência administrativa é o poder atribuído ao agente para que este desempenhe suas funções, sendo que este poder é limitado, resultando de lei. Nenhum ato, seja ele discricionário ou vinculado, é validado se o agente não possuir poder legal para praticá-lo.

A competência não pode ser transferida ou prorrogada entre as partes, o que podemos encontrar é a delegação e a avocação de competência, desde que estas estejam previstas em lei.

A delegação de competência pode ser exemplificada pelo parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 84 - “O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”

Quanto à avocação, que é chamar para si funções atribuídas a outrem que lhe é subordinado, encontramos exemplo no art. 170 do Decreto-lei n.º 200/67 onde se estatui que:

“Art. 170 - “O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal”.

A ausência de competência do agente que pratica o ato carrega este de ilegalidade, ocorrendo neste caso, vício de competência.

Finalidade

É a meta ou alvo que a Administração pretende alcançar com o ato. A finalidade é requisito indispensável e vinculado à validade do ato administrativo, sendo ainda que não é qualquer finalidade que justifica a validade do ato, mas sim a finalidade que atenda a um interesse público ou social.

A finalidade do ato administrativo é aquela indicada pela lei, não podendo o agente substituí-la por outra, mesmo que esta vise o fim público.

HELY LOPES MEIRELLES conclui o assunto da seguinte maneira: *“A alteração da finalidade expressa na norma legal, ou implícita no ordenamento jurídico da Administração, caracteriza o desvio de poder..., que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primordial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.”*

Quando o agente escolhe finalidade diversa daquela constante na lei, ainda que implicitamente, caracteriza-se o desvio de finalidade.

Por exemplo: Um agente público tem competência para remover e suspender um funcionário, não podendo, porém, utilizar a remoção com a finalidade de punir; se assim o fizer este ato será inválido por desvio de finalidade.

Motivo

Também chamado de causa é a situação que determina (ato vinculado) ou autoriza (ato discricionário) a prática do ato administrativo. O motivo pode ser de direito, quando então será vinculado ou poderá ser de fato, quando será discricionário quanto à sua existência e valoração.

O motivo pode ser legal ou de direito, e assim será, quando estiver previsto em lei. Neste caso o agente

somente poderá praticar o ato quando houver ocorrido a situação prevista, quando então será vinculado.

Quando não houver a previsão legal, o agente terá a liberdade de escolher o motivo em vista do qual realizará o ato, porém, ao fazê-lo, o motivo alegado passará a fazer parte do ato e se descoberto ser falso o ato será inválido. Segundo CELSO RIBEIRO BASTOS “a desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta a invalidade do ato.”

A este fenômeno da invalidação do ato, por motivo falso alegado, a doutrina denomina como “Teoria dos Motivos Determinantes”.

Teoria dos Motivos Determinantes

Motivos Determinantes são aqueles que são alegados para a prática do ato, lembrando sempre que este motivo não pode estar na vontade livre do agente. Exemplo da Teoria dos Motivos Determinantes: Um funcionário exonerável *ad nutum* (possuidor de cargo de confiança ou função comissionada) é exonerado do serviço público com a acusação de improbidade administrativa, mais tarde descobre-se que a acusação era infundada, o ato será então inválido e o funcionário será reintegrado, mesmo que para sua exoneração não fosse necessária a alegação de um motivo, por ele ser demissível *ad nutum*.

Forma

E o meio de exteriorização do ato, é o modo pelo qual o ato aparece, revela sua existência.

A vontade da Administração Pública para manifestar-se exige procedimentos especiais e forma legal para que seja expressada validamente.

É importante estabelecer distinção entre forma e formalidade do ato. A formalidade do ato é o conjunto de operações exigidas para sua perfeição. Assim, para uma concorrência há uma formalidade que se inicia com o edital e se finda com a adjudicação do objeto, o ato adjudicatório é que se concretiza com a forma.

A maneira usual de exteriorização do ato é a forma escrita (despacho em processo administrativo que pune servidor que agiu irregularmente), porém não é a única. Temos também os atos orais (ordens que são dadas a um servidor), atos pictóricos (placas de sinalização de trânsito), atos eletromecânicos (semáforos) e atos mímicos (policia de trânsito dirigindo o tráfego).

Objeto

Também chamado de conteúdo, pode ser definido como aquilo para que o ato se preordene ou a que se destina, sendo a modificação do ordenamento jurídico que o ato acarreta.

Temos como exemplo de conteúdo: a outorga de uso, no ato de permissão de uso de bem público, o desligamento do agente público, no ato de exoneração do funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão e a aquisição da propriedade em uma desapropriação.

Dentre os requisitos do ato administrativo o motivo e o objeto podem ser discricionários ou vinculados enquanto que a competência, forma e finalidade são sempre vinculados.

3. Tipos de ato

Os atos administrativos são agrupados em vinculados e discricionários, em razão do grau de liberdade que a Administração Pública tem para agir ou decidir.

Atos vinculados

Também conhecidos como atos predeterminados, são os atos administrativos praticados segundo os ditames que a lei prescreve à Administração Pública. Na lei encontramos “se”, “como” e “quando” a Administração deve praticar tais atos, sendo que estes são praticados no desempenho do poder vinculado.

As imposições da lei acabam por suprimir a vontade do agente, uma vez que sua ação fica restrita aos pressupostos legais para a validade do ato.

Exemplo de ato vinculado encontramos na Constituição Federal quanto à aposentadoria compulsória do servidor aos setenta anos de idade (CF, art. 40, II), que a Administração não pode deixar de outorgar-lhe. Esta obrigação da Administração decorre da vinculação do ato, o que a obriga a praticá-lo.

Ato discricionário

Como já aprendemos, a lei confere ao administrador público poder discricionário e poder vinculado. No primeiro, como já vimos, os atos são determinados pela lei, porém, a lei não consegue prever todas as hipóteses e fatos que possam ocorrer; por este motivo ela possibilita ao administrador público a escolha da melhor solução frente a um caso concreto.

Atos discricionários são aqueles praticados pela Administração Pública em conformidade com um dos comportamentos prescritos pela lei. A liberdade do agente não é absoluta, este deve ater-se aos limites estabelecidos na lei e ao atendimento do interesse público.

A liberdade de escolha é limitada ao conteúdo e ao motivo, outros elementos são indispensáveis a validade do ato, estes elementos vinculantes são: capacidade legal de quem o pratica, forma prescrita em lei e finalidade pública. Nestes três últimos quesitos o agente deve ater-se ao disposto na lei.

Importante frisar que discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, esta é a possibilidade de operar sem qualquer limite, sem seguir qualquer norma jurídica, enquanto aquela é a possibilidade de atuar dentro de certos limites, concedidos ao agente pela regra jurídica. A discricionariedade decorre da lei e não da ausência desta.

O assunto estudado foi assim resumido em importante acórdão do TJRN publicado na revista de Direito Administrativo 14/52: *“A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. O que a distingue da competência vinculada está na maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercício. E não na liberação da lei. Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma), no praticar o ato discricionário é livre (dentro das opções que a própria lei prevê) quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Entre praticar o ato ou dele se abster, entre praticá-lo com este ou aquele conteúdo (por ex.: advertir apenas ou proibir), ele é discricionário. Porém, no que concerne à competência, à finalidade e à forma, o ato discricionário está sujeito aos textos legais como qualquer outro.”*

Se no exercício da discricionariedade, o agente ultrapassar os limites estabelecidos pela lei, este rompimento caracteriza abuso de poder ou desvio de finalidade.

Abuso de poder

O ato administrativo deve ser praticado segundo a observância da lei, seja ele vinculado ou discricionário, a discricionariedade da Administração não pode ferir a moralidade pública.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES: *“O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.”*

Podemos encontrar o abuso de poder tanto na forma omissiva quanto na comissiva, assim podemos afirmar que o agente público ao omitir-se da prática de um ato a que está obrigado por lei, lesa o patrimônio jurídico individual, não importando nesta análise se a omissão foi praticada com dolo (vontade) ou culpa.

O abuso de poder é matéria tão importante ao universo jurídico que a própria Constituição Federal preocupou-se com o assunto ao prever a utilização do mandado de segurança.

Outro inciso do mesmo Art. 5º que combate o abuso da autoridade é o XXXIV, a:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.”

O abuso de poder ou abuso de autoridade divide-se em duas espécies bem caracterizadas: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

Excesso de poder

O excesso de poder ocorre no momento que a autoridade pública, que possuindo competência para praticar o ato, ultrapassa dos limites desta competência exorbitando-se no uso de suas faculdades administrativas.

O excesso de poder torna o ato ilícito e nulo, retirando a legitimidade da conduta do administrador público.

O excesso de poder pode ser caracterizado pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência e quando ela contorna as limitações da lei utilizando-se de dissimulação para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos por lei.

A violação de competência, seja ela praticada com culpa ou dolo, é o bastante para invalidar o ato.

Desvio de finalidade

Encontramos o desvio de finalidade quando a autoridade age nos limites de sua competência, porém pratica o ato por razões ou fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.

O administrador pratica o ato dentro dos limites legais, a violação neste caso é ideológica, pois o administrador busca fins não queridos pelo legislador, ou utiliza motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

Por exemplo: se o administrador realiza uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando, na realidade, satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subseqüente transferência do bem expropriado.

O ato praticado com desvio de finalidade é realizado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o manto da legalidade e do interesse público, tornando-se difícil sua prova, sendo que esta na maioria das vezes é realizada por meio de indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal que foi preterido por um fim ilegal ou imoral, não desejado pelo legislador.

4. Classificação dos atos administrativos

São inúmeras as classificações do ato administrativo encontradas na doutrina e dada a falta de padrão nesta classificação utilizaremos nesta obra a classificação do mestre HELY LOPES MEIRELLES.

Quanto aos destinatários do ato

Nesta classificação leva-se em conta o alcance do ato frente a quem se destina.

Atos gerais

Atos administrativos gerais ou regulamentares são aqueles destinados a um grupo de pessoas inominadas, ou seja, são expedidos sem destinatários determinados, com finalidade normativa, alcançando a todas as pessoas ligadas por uma mesma situação.

Podemos citar como exemplo de atos gerais: a determinação de dissolução de uma passeata ou de uma reunião e atos que outorgam férias coletivas aos funcionários.

A característica dos atos gerais é de que estes prevalecem sobre os atos individuais, mesmo que provenham da mesma autoridade.

Os atos gerais, quando possuem efeitos, apenas sujeitam os destinatários às suas disposições após a publicação do ato em órgão oficial ou, na hipótese deste não existir (no caso de Municípios), após afixação, na Prefeitura, em local acessível ao público.

Atos individuais

Também chamados de especiais, são aqueles atos que têm destinatários certos, determinados. Nestes atos são explicitados os destinatários certos.

O mesmo ato pode abranger um ou vários sujeitos, desde que sejam individualizados, podendo assim

ser singulares (quando o destinatário nominado é um só, a exemplo do ato de nomeação de titular de cargo público) ou plurais (se os destinatários nominados são vários, a exemplo do ato de classificação de aprovados em concurso público).

Quanto à abrangência dos efeitos

Os atos administrativos também podem ser classificados em internos e externos.

Atos internos

São os destinados a produzir efeitos apenas no interior da Administração Pública, incidindo normalmente, sobre órgãos e agentes da Administração que os expedirem, como, por exemplo, os pareceres.

Os atos internos não dependem de publicação em órgão oficial para sua validade, bastando para isto a cientificação direta aos destinatários ou a divulgação regulamentar da repartição.

Atos externos

Segundo DIÓGENES GASPARINI: “*Externos são os que se predestinam a produzir efeitos além do interior da Administração Pública, alcançando, por conseguinte, terceiros.*”

Tais atos só entram em vigor a partir de sua publicação em órgão oficial, sendo que a publicidade de tais atos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa, tanto para a Administração direta quanto como para a indireta, já que estas gerem bens e dinheiros públicos.

Quanto ao objeto

Podemos quanto ao objeto do ato e seus efeitos jurídicos classificá-los em atos de império, de gestão e de expediente.

Atos de Império

Também classificados como atos de autoridade, são todos aqueles que a Administração pratica utilizando-se de sua supremacia sobre o administrado ou servidor, impondo-lhes obrigatório cumprimento.

Sua característica principal é de ser ato unilateral da Administração, como são, por exemplo, os atos de desapropriações ou de interdições de atividades.

Estes atos são normalmente revogáveis e modificáveis pela Administração Pública que os expediu.

Atos de gestão

São os que a Administração pratica sem utilizar-se de sua supremacia sobre os destinatários, em decorrência da administração dos bens e serviços públicos e dos negócios com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.

Em sua maior parte são atos bilaterais, de alienação, oneração ou aquisição de bens, sendo antecedidos de formalidades administrativas para sua realização (licitação, avaliação, etc.).

Atos de expediente

Segundo HELY LOPES MEIRELLES são “todos aqueles que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente.”

São atos que não possuem caráter vinculante e nem forma especial, geralmente praticados por funcionários subalternos, sem competência decisória.

Quanto à composição da vontade

Atos simples

São os atos oriundos da manifestação jurídica de um único órgão, unipessoal ou colegiado.

O importante para a classificação do ato em simples é a vontade unitária que o órgão expressa para dar origem ao ato visado pela Administração, não importando o número de pessoas que participa da formação do ato.

Podemos citar como exemplo de ato simples: a nomeação de um funcionário e o despacho de um chefe de expediente.

Atos complexos

São os atos resultantes da conjugação de vontade de órgão diversos (dois ou mais órgãos), existindo para a formação de um único ato um concurso de vontades de órgãos diferentes. Temos como exemplo decreto assinado pelo Chefe do Executivo e referendado pelo Ministro de Estado (Maria Sylvia Di Pietro).

Atos compostos

É o ato que resulta da manifestação da vontade de dois ou mais órgãos, onde cada um pratica atos diferentes que se fundem pra formar um único ato.

A diferença entre ato composto e complexo é que este se forma com a conjugação de vontades de órgão diversa, enquanto aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade.

Exemplo: Nomeação de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depende da aprovação do Senado Federal (CF, art. 101).

Quanto ao conteúdo

Ato constitutivo

São os que implantam uma nova situação jurídica, para seus destinatários, em relação à Administração, modificando ou extinguindo a situação existente.

Pertencem a esta categoria as licenças, as nomeações de funcionários, as sanções administrativas, etc.

Ato extintivo ou desconstitutivo

É o que põe fim a situações jurídicas de caráter individual. Ex.: cassação de autorização, encampação de serviços públicos, etc.

Ato declaratório

É o que afirma a existência de uma situação de fato ou de direito, visando a preservação de direitos ou reconhecimento de situações preexistentes. Ex.: expedição de certidões e demais atos fundados em situações jurídicas anteriores.

Ato alienativo

Segundo HELY LOPES MEIRELLES “É o que realiza a transferência de bens ou direitos de um titular a outro.”

Estes atos, em sua maior parte, sujeitam o Executivo, à autorização legislativa, porque sua realização ultrapassa os poderes ordinários de administração.

Ato modificativo

É aquele que embora não suprima direitos ou obrigações, altera situações preexistentes.

Exemplos: alteração de horários, percursos, locais de reunião, etc.

Ato abdicativo

Neste tipo de ato o titular de um direito abre mão do mesmo, possuindo esta renúncia um caráter incon-

dicional e irrevocabível, de modo que a decisão não possa ser revista (ex.: abrir mão de autorização).

Quanto à exequibilidade

Ato perfeito

Diz-se perfeito o ato que cumpriu todas as fases de sua formação, sendo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos.

No caso de não observada uma fase ou etapa de sua formação o ato é inexistente, pois não se atendeu os requisitos necessários à sua formação.

Ato imperfeito

É o que se mostra incompleto nos elementos que o formam ou lhe falta um ato complementar para tornar-se exequível e operante.

Ato pendente

Ato que se encontra com seus efeitos pendentes, embora seja um ato perfeito, pois reúne todos os elementos de sua formação. Não se verifica o termo ou a condição de que depende sua exequibilidade ou operatividade.

Ato consumado

É o que já produziu todos os seus efeitos, tornando-se, portanto, irrevocabível ou imodificável.

Quanto à eficácia do ato

Ato válido

O ato é considerado válido quando da sua edição foram observadas as condições e os limites estabelecidos na regra jurídica que o fundamenta.

O ato pode ser válido, porém, ainda não exequível, por estar sob condição suspensiva ou termo ainda não verificado.

Ato nulo

Ato nulo é aquele que possui em seu bojo vício impossível de ser sanado por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento de sua formação.

Neste caso, pois não se pode adquirir um direito contra a lei, o ato não possui qualquer efeito entre as partes.

A nulidade deve ser reconhecida pela Administração Pública ou pelo Judiciário, não podendo o particular negar sua exequibilidade.

Ato inexistente

Este ato apenas tem a aparência de ato administrativo, temos como exemplo o ato que é praticado por um particular que usurpa a função pública.

Tanto a nulidade como a inexistência produzem a invalidade do ato.

Espécies de ato administrativo

Agora que já distinguimos os atos administrativos, sob os vários aspectos que estes possuem, vamos estudar alguns que se sobressaem em decorrência da utilização frequente pela Administração Pública.

Estes atos são a admissão, a permissão, a autorização, a aprovação, a homologação, a licença, a concessão e a dispensa.

Admissão

É o ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública, ao verificar o atendimento a todos os requisitos legais pelo particular, faculta a este o ingresso em estabelecimento governamental, para que usufrua de um serviço público (ex.: a admissão em universidade pública).

Diz-se que é um ato vinculado porque o administrado cumpriu todas as exigências legais para o ingresso no estabelecimento governamental.

A admissão de alguém no serviço público para o desempenho de determinada função não pode ser confundida com a aqui estudada, porque a admissão de pessoal é regulada por outros princípios.

Permissão

Ato segundo o qual a Administração outorga a alguém, desde que este se interesse, o direito de usar, em caráter privativo, um bem público ou prestar um serviço público.

Podemos citar como exemplo os atos que outorgam a um particular o direito de executar serviços de transporte coletivo, distribuição de energia elétrica ou transferência do uso privativo de um bem público imóvel ou móvel.

Autorização

Ato discricionário da Administração Pública, que autoriza a realização de certa atividade material, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos.

A autorização é discricionária e precária, podendo ser negada ou cessada a qualquer momento, sem indenização alguma.

São três as modalidades de autorização, a saber:

- para uso de bem público. Ex.: ocupação temporária de determinado prédio público.
- prestação de serviços públicos. Ex.: no caso de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- exercícios de atividades ou uso de determinados objetos policiados pela administração. Ex.: autorização para explorar o serviço de táxi ou para portar arma.

Aprovação

Ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública faculta a prática de certo ato jurídico ou concorda com o já praticado para lhe dar eficácia, se conveniente e oportuno.

Por meio da aprovação a Administração verifica a legalidade e o mérito de outro ato ou de situações ou realizações materiais de seus órgãos, de outras entidades ou de particulares.

A aprovação pode ser anterior ou posterior.

É anterior quando a apreciação do mérito ocorre antes da edição do ato submetido a esse controle (ex.: pronunciamento do Conselho da República sobre a intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa e, também, a aprovação, pelos membros do Senado Federal, do ato de destituição do Procurador-Geral da República).

É posterior quando a apreciação da conveniência e oportunidade do ato submetido a esse controle acontece depois de sua edição (ex.: exoneração de ofício, pelo Senado Federal, do Procurador-Geral da República e a aprovação de medida provisória expedida pelo Presidente da República).

Homologação

Homologação é ato de controle, unilateral e vinculado pelo qual a Administração concorda com o ato jurídico praticado, se conforme com os requisitos legitimadores de sua edição.

É por meio da homologação que o ato adquire eficácia, porém o ato homologatório não permite alterações no ato homologado (ex.: ato do Tribunal de Contas que aprecia as concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões e a deliberação sobre o procedimento licitatório, feito por autoridade competente).

Importante não confundir aprovação com homologação. Enquanto nesta avalia-se a legalidade, naquela analisa-se a conveniência e a oportunidade. Enquanto a aprovação é ato discricionário, a homologação é ato vinculado. A homologação é sempre posterior, enquanto a aprovação pode ou não ser.

Licença

Ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual a Administração Pública outorga a alguém, verificando que este atendeu a todas as exigências legais, o direito de realizar certa atividade material que antes lhe era proibida.

A licença não pode ser negada. Quando o requerente satisfaz todas as exigências legais a Administração é obrigada a concedê-la. Esta é sua maior diferença com a autorização, enquanto a licença é vinculada a outra é discricionária.

Exemplos de licença: exercício de uma profissão (alvará de funcionamento), construção de um edifício (alvará de construção).

Concessão

Ato administrativo, discricionário ou vinculado, no qual a Administração Pública outorga aos administrados um “status” (concessão de cidadania brasileira), uma honraria (concessão de uma comenda) ou, ainda, lhes faculta o exercício de uma atividade material (concessão de lavra).

Dispensa

Ato administrativo que libera alguém, antes obrigado a um determinado comportamento, de seu cumprimento, à vista da ocorrência de determinadas circunstâncias.

Exemplos: liberação do pagamento de tarifa metroviária por passageiro sexagenário e dispensa da apresentação de determinados documentos, em uma tomada de preços, caso o proponente já esteja cadastrado.

Na liberação da obrigação há de ser respeitada a forma e a hierarquia dos atos, portanto, se uma lei obriga a determinado comportamento, este somente poderá ser dispensado por outra lei.

Formas de exteriorização do ato administrativo

Estudaremos a seguir as fórmulas de exteriorização do ato administrativo, ou seja, os veículos que a Administração utiliza para exteriorizar seus atos.

Decreto

Ato de competência do Chefe do Executivo (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), utilizado para veicular atos administrativos de suas respectivas competências.

Somente poderá ser utilizado por agente público, podendo ser divididos em individuais ou específicos (nomeação e exoneração de servidor, de desapropriação, etc.) e gerais ou normativos (Regulamento do Imposto de Renda e o Código Sanitário do Estado de São Paulo).

Importante não confundir o decreto administrativo com o decreto legislativo (exclusivo do Poder Legislativo) ou com a medida provisória, já que estes têm, materialmente, a mesma natureza da lei.

Portaria

Atos administrativos internos, pelo qual as autoridades de qualquer escalão de comando, desde que inferiores ao Chefe do Executivo, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Exemplos: aberturas de sindicâncias e processos administrativos.

A portaria não pode obrigar um particular ao seu cumprimento, pois este não está sujeito ao poder hierárquico da administração.

Alvará

Ato vinculado, segundo o qual a Administração Pública expede autorização e licença para a prática de ato ou o exercício de certa atividade material.

Exemplos: alvará de porte de arma, de construção e alvará de funcionamento de um estabelecimento qualquer.

Aviso

Atos emanados dos Ministros de Estado, utilizados principalmente na esfera militar, onde são prescritas orientações a subordinados. Temos como exemplo a ordem do dia, no caso militar.

Circular

Ordem escrita mediante a qual os superiores transmitem ordens uniformes aos respectivos subordinados sobre certo serviço, ou sobre o desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais.

Ordem de serviço

Fórmula com que os superiores transmitem aos subordinados, a maneira como estes devem conduzir certo e determinado serviço, no que diz respeito aos aspectos administrativos e técnicos.

Resolução

Ato administrativo de que se valem os órgãos colegiados para manifestarem suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento.

As resoluções são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los.

Ofício

São comunicações escritas com as quais os agentes públicos procedem às necessárias comunicações de caráter administrativo ou social.

Exemplos: convite para participação em solenidade cívica e comunicação ao interessado sobre decisão proferida em certo expediente de seu interesse.

Instrução

Ordem escrita e geral que é expedida a determinados funcionários ou agentes administrativos incumbidos de certo serviço, ou do desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais.

É um ato de mero ordenamento administrativo interno, não podendo contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço.

Despacho

São atos por meio dos quais a autoridade administrativa manifesta decisões finais ou interlocutórias em processos submetidos à sua apreciação.

Parecer

Fórmula pela qual certo órgão ou agente com funções consultivas expede opinião técnica sobre matéria submetida à sua apreciação.

O parecer pode ser vinculante (quando a decisão da autoridade solicitante esta presa às suas conclusões) ou facultativo (quando a autoridade que o demanda não está obrigada a observar as suas conclusões).

5. Atributos dos Atos Administrativos

O ato administrativo pelas suas próprias peculiaridades que o distingue dos atos jurídicos privados, possui características que não são encontradas nestes.

A doutrina reconhece, como atributos do ato administrativo, a presunção de legitimidade, auto-executoriedade, a imperatividade, a exigibilidade e a tipicidade.

Presunção de legitimidade

Os atos administrativos são presumivelmente legítimos, até que se prove o contrário, são, assim, tidos como verdadeiros e conforme o Direito.

A Administração Pública somente pode agir quando, como e quando a lei autoriza, portanto, presume-se que os seus atos são legítimos, isto é, que são verdadeiros e que se conformam com o Direito. A Administração somente necessitará fazer prova da veracidade ou legalidade de seu ato se contestada em juízo ou perante o Tribunal de Contas, ou seja, a presunção de legitimidade é relativa, admitindo prova em contrário.

Enquanto o pronunciamento de nulidade do ato não sobrevier, este será tido como válido e operante, justamente em decorrência da presunção de legitimidade, que autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem, mais tarde, à nulidade.

Em decorrência deste atributo o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado pela ilegalidade do ato.

Imperatividade

Qualidade que têm os atos administrativos de imporem a terceiros situações de observância obrigatória, independentemente de concordarem ou não.

Todo ato dotado de imperatividade deve ser cumprido ou atendido enquanto não for retirado do mundo jurídico por revogação ou anulação.

Exemplos: escolha de certa rua para a realização de feira livre, atribuição de mão única de direção em determinada avenida.

Exigibilidade

Atributo que impele o destinatário à obediência do ato administrativo e às obrigações por ele impostas, sem necessidade de recorrer às vias judiciais.

Exemplos: determinação para que o particular construa muro no alinhamento da rua ou pode árvores cujos galhos ameaçam a integridade da rede elétrica.

No caso do não cumprimento de sua determinação a Administração pode multar o administrado desobediente, não podendo, porém, compeli-lo materialmente a executar a obrigação.

Auto-executoriedade

É a qualidade do ato administrativo que dá ensejo à Administração de, direta e imediatamente, executá-lo.

A Administração executa o ato independentemente de qualquer recurso ao Judiciário e, se for o caso, com o uso da força.

Exemplos: dissolução de uma passeata ou reunião, requisição de bens durante estado de calamidade pública, destruição de alimentos impróprios para consumo público, etc.

A auto-executoriedade não é encontrada em todo e qualquer ato administrativo, sendo somente encontrada nos atos que recebem da lei tal distinção, pois ela deve ser prevista nos casos em que for indispensável à imediata salvaguarda do interesse público.

6. Revogação e Anulação do Ato Administrativo

A Administração Pública, que age sempre buscando o bem comum e norteada pelo Direito, não pode desviar-se destes dois quesitos e da moral administrativa. No caso disto acontecer por erro, dolo ou culpa, deve a própria Administração ou o Judiciário invalidar o ato.

A Administração pode, ainda, revogar seu ato, caso este não lhe seja mais conveniente ou oportuno.

Assunto de grande interesse da doutrina, que comumente aparece em concurso público, a revogação e a anulação do ato administrativo serão estudadas separadamente a

fim de serem transmitidos de maneira mais clara e objetiva os diversos conceitos que o assunto encerra.

Revogação do Ato Administrativo

Conceito de revogação

Dada a importância do assunto citaremos a seguir algumas conceituações do termo “revogação”.

“Revogação é a retirada, parcial ou total, de um ato administrativo válido e eficaz do ordenamento jurídico, mediante outro ato administrativo, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os efeitos produzidos.” (DIÓGENES GASPARINI).

“Revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência.” (HELY LOPES MEIRELLES).

“Revogação do ato administrativo é a manifestação unilateral da vontade da Administração que tem por escopo desfazer, total ou parcialmente, os efeitos de outro ato administrativo anterior editado pelo mesmo agente ou seu inferior hierárquico por motivos de oportunidade ou de conveniência.” (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR).

Espécies de revogação

A revogação pode ser total (ab-rogação) alcançando todo o ato, por ex.: revogação de ato que declarou de utilidade pública um determinado terreno, para fins de desapropriação e construção de uma escola, já que a Administração iniciou a construção de um prédio com a mesma finalidade. Será parcial (derrogação) a revogação que suprimir apenas parte do ato.

A revogação pode, ainda, ser expressa ou tácita. Ela será expressa quando a Administração Pública declarar revogado este ou aquele ato especificadamente, ex.: quando a Administração revoga ato que outorgou a determinado particular o uso privativo de algum bem público. Será tácita quando a Administração, ao dispor sobre certa situação já existente, o faz de forma com ela incompatível, ex.: permissão de uso de bem público quando a Administração Pública o aliena a terceiro ou ao próprio interessado.

Motivo

O motivo da revogação é a conveniência ou a oportunidade do ato (mérito). A Administração ao verificar, a qualquer tempo, que o ato é inoportuno ou inconveniente, poderá revogá-lo (ato discricionário).

Competência

A competência para retirar o ato administrativo do ordenamento jurídico é exclusiva da Administração Pública, sendo que ao Judiciário e ao Legislativo não cabe qualquer atribuição neste sentido.

A autoridade competente para retirar o ato é mesma que o praticou ou a superior hierarquicamente àquela.

O Judiciário não pode revogar ato administrativo porque a este não é dado apreciar da conveniência ou oportunidade do ato.

Efeito no tempo

O efeito do ato revogatório é *ex nunc* (efeito que se projeta para o futuro, que opera a partir do momento da decisão, sem qualquer ideia de retroatividade), produzindo resultados jurídicos válidos após a data de sua publicação.

Tal efeito (*ex nunc*) não poderia ser diferente, visto que a revogação atinge somente atos sem vícios, já que todos os efeitos do ato revogado são respeitados até a edição do ato revogatório.

Segundo SEABRA FAGUNDES: “A revogação opera da data em diante (*ex nunc*). Os efeitos que a precederam, esses permanecem de pé. O ato revogado, havendo revestido todos os requisitos legais, nada justificaria negar-lhe efeitos operados ao tempo de sua vigência.”

Indenização

A regra é que a revogação não gere nenhum direito a indenização, se a Administração revoga o ato inconveniente, que ainda não gerou direitos subjetivos para o destinatário, ou porque não é definitivo ou porque é precário. Neste caso a obrigação da Administração é de manter os efeitos passados do ato revogado.

No caso de retirada de ato que já produziu efeito, gerando assim direitos, a indenização torna-se regra, pois não é lícito ao indivíduo suportar sozinho o ônus a ele imposto pela revogação do ato no interesse da coletividade. Ex.: Prefeitura expede licença para particular construir e depois resolve alargar via pública, impedindo a construção nos moldes aprovados. O particular terá neste caso direito a ressarcimento de seus danos.

Atos irrevogáveis

A característica de revogação dos atos administrativos possui exceções, não podendo ser revogados os atos administrativos declarados por lei como irrevogáveis; os vinculados; os consumados; os meros atos administrativos e os que criam direito adquirido.

Os atos declarados por lei como irrevogáveis, o são porque há a expressa vedação legal no que diz respeito a sua revogação.

Os atos consumados, por já estarem esgotados, não existem mais e, portanto não há o que revogar ou retirar do ordenamento jurídico. Ex.: ato de apreensão e destruição de mercadoria imprópria ao consumo público, após a apreensão e destruição da mercadoria o ato já está consumado.

Os atos vinculados, porque a Administração Pública, ao praticá-los esgotou sua competência, devendo a ordem jurídica oferecer garantia a seus destinatários.

Nota: em alguns casos é admitida a revogação de um ato vinculado, desde que o particular atingido seja ressarcido dos danos que porventura sofreu.

Os meros atos administrativos, porque não expressam uma norma da Administração Pública (ex.: certidão e atestado).

Os atos que conferem um direito adquirido, devido à proteção da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

“Art.5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Anulação ou invalidação do ato administrativo

Conceito

Anulação do ato administrativo é a sua retirada, retroativa, parcial ou total, do ordenamento jurídico por motivo deste possuir vício de ilegalidade insanável.

Observamos que a anulação atinge o ato praticado em desacordo com a lei, possuidor de defeitos jurídicos. Esta anulação nada tem a ver com sua conveniência ou oportunidade, atingindo os atos nulos.

Espécies de anulação

A declaração de anulação do ato pode ser total ou parcial, conforme a declaração atinja o ato em sua totalidade ou apenas parcialmente.

Exemplo: Se o contrato administrativo (contrato principal) for anulado a cláusula de garantia (contrato acessório) também o será, o inverso, porém, não acontece, no caso de anulação da cláusula de garantia o contrato continuará válido.

Motivo

O motivo da anulação é a invalidade, o desacordo do ato com o ordenamento jurídico. Anula-se o ato ilegal ou ilegítimo. Esse motivo deve ser devidamente comprovado pela Administração, sob pena de ilegalidade da anulação.

O ato que praticado em desacordo com a moralidade administrativa prevista no caput do art. 37, da Constituição Federal, pode ser anulado pela Administração ou pelo Judiciário.

Competência

A competência para realizar a anulação do ato administrativo é tanto da Administração Pública quanto do Poder Judiciário.

A Administração pode anular ato por ela praticado, de ofício ou a requerimento do interessado.

O Judiciário depende de provocação para anular um ato administrativo; o interessado deve postular a anulação do ato.

Efeito no tempo

Os efeitos da anulação atingem o ato desde seu nascedouro, pois ato inválido não produz direito e, conseqüentemente, não gera efeitos jurídicos.

Este efeito retroativo é denominado de *ex tunc*, porque os efeitos da anulação retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato.

Indenização

A anulação tem como regra a não indenização. Ato nulo não gera direito, e sua extinção não pode, portanto, ser fundamento de qualquer ressarcimento.

Exceção a este princípio é encontrada quando o efeito da anulação do ato atinge o terceiro de boa-fé.

Convalidação

Nem todo ato administrativo ilegal deve ser anulado e seus efeitos retirados do mundo jurídico. Existe a possibilidade de convalidação destes atos. Segundo a professora MARIA SYLVIA DI PIETRO “*Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.*”

Diante de um caso concreto a Administração pode, discricionariamente, decidir pela convalidação do ato ou sua anulação, o que melhor atenda aos interesses públicos.

A convalidação do ato só é possível: se a ilegalidade estiver no sujeito que praticou o ato (agente), desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade; em relação à forma, a convalidação é possível, dependendo do caso concreto; quanto ao motivo e finalidade a convalidação é impossível e, por fim, quanto ao objeto pode ser possível a substituição do ato por outro, exemplo: a substituição de uma suspensão ilegal por uma advertência ao servidor.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO E DE CONCURSOS

01. (ESAF) A atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades individuais, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, nos limites da lei e com observância do devido processo legal, constitui mais propriamente o exercício do poder:
 - a) de domínio.
 - b) de polícia.
 - c) disciplinar.
 - d) hierárquico.
 - e) regulamentar.

02. (ESAF) O decreto, com função normativa, não tem o seguinte atributo:
 - a) Novidade.
 - b) Privativo do Chefe do Poder Executivo.
 - c) Generalidade.
 - d) Abstração.
 - e) Obrigatoriedade.

03. (ESAF) A atividade negativa que sempre impõe uma abstenção ao administrado, constituindo-se em obrigação de não fazer, caracteriza o poder:

a) discricionário.	b) disciplinar.
c) normativo.	d) de polícia.
e) hierárquico.	

04. Assinale a opção que apresenta exclusivamente poderes inerentes à Administração:
 - a) vinculado, disciplinar e fiscalizador.
 - b) de promulgar, de regulamentar, de vincular e de disciplinar.
 - c) hierárquico, disciplinar, discricionário e de tributar.
 - d) hierárquico, regulamentar, discricionário e de polícia.

05. (ESAF) Um ato administrativo estará caracterizando desvio de poder, por faltar-lhe o elemento relativo à finalidade de interesse público, quando quem o praticou violou o princípio básico da:

a) economicidade.	b) eficiência.
c) impessoalidade.	d) legalidade.
e) moralidade.	

06. (ESAF) Não é atribuição da Administração Pública decorrente do poder hierárquico:
 - a) Editar atos regulamentares.
 - b) Aplicar sanções disciplinares.
 - c) Avocar e/ou delegar atribuições.
 - d) Controlar as atividades dos órgãos subordinados.
 - e) Anular atos ilegais praticados por órgãos inferiores.

- 07. A faculdade de que dispõe a Administração Pública de aplicar sanções relativas a infrações funcionais de seus servidores caracteriza o poder:**
- hierárquico.
 - disciplinar.
 - regulamentar.
 - de polícia.
- 08. O poder regulamentar, no âmbito federal, compete:**
- ao Presidente da República e aos Ministros de Estado.
 - aos Ministros de Estado, por delegação do Presidente da República.
 - ao Presidente da República, exclusivamente.
 - ao Congresso Nacional, com a colaboração do Presidente da República.
- 09. O poder discricionário e o poder arbitrário:**
- Ambos se apóiam na lei.
 - Ambos são permitidos à Administração.
 - O poder discricionário fundamenta-se na lei e o poder arbitrário exorbita da lei.
 - n.d.a.
- 10. O exercício do poder de polícia administrativa:**
- é atividade em regra discricionária.
 - manifesta-se somente por meio de atos concretos.
 - não se sujeita ao princípio da legalidade.
 - n.d.a.
- 11. O poder administrativo que controla o desempenho das funções administrativas e o comportamento interno de seus agentes, punindo-os pelas faltas apuradas, denomina-se poder:**
- regulamentar.
 - hierárquico.
 - disciplinar.
 - de polícia.
- 12. São atributos do poder de polícia:**
- competência, forma, mérito.
 - finalidade, competência, discricionariedade.
 - coercibilidade, competência, auto-executoriedade.
 - discricionariedade, coercibilidade, auto-executoriedade.
- 13. Poder vinculado é o regulado pelo direito positivo e:**
- conferido ao chefe da empresa pública para comandar seus subalternos.
 - corresponde à sua finalidade normativa.
 - conferido à Administração Pública para ato de sua competência.
 - conferido à Administração com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e necessidade.
- 14. Poder de polícia é:**
- a liberdade de investigação dada aos servidores públicos.
 - a faculdade disponível da Administração Pública para condicionar, restringir e fiscalizar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais.
 - a liberdade para pressionar e torturar qualquer um que coloque em risco a empresa pública.
 - é privativo a órgãos e corporações específicas.
- 15. A autorização, ato administrativo mediante o qual a Administração, levando em conta a conveniência e oportunidade, defere ou nega a pretensão do particular, é emanada do poder:**
- de polícia.
 - discricionário.
 - hierárquico.
 - vinculado.
- 16. Poder disciplinar da Administração é:**
- o que é exercido com finalidade social, na repressão de delitos de menor poder ofensivo.
 - a faculdade de punir discricionariamente as infrações praticadas pelo público sujeito à disciplina dos órgãos a serviço da Administração.
 - a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.
 - n.d.a.
- 17. A categoria de atos administrativos em que a Administração é obrigada a manifestar-se conforme o enunciado da lei é resultante do poder:**
- regulamentar.
 - discricionário.
 - disciplinar.
 - vinculado.
- 18. O alvará consubstancia a concordância do poder público para a realização pelo particular, de uma atividade policiada. Assim sendo, não é correto afirmar que:**
- o alvará precário se refere a uma autorização.
 - o alvará definitivo se refere à licença.
 - a cassação de alvará, por descumprimento das normas legais pelo administrado exige processo administrativo.
 - a invalidação do alvará se dá pela ilegalidade na sua expedição.
- 19. Alvará é:**
- instrumento de licença ou autorização para prática de ato dependente de policiamento administrativo.
 - simples autorização para praticar atos de comércio.
 - instrumento independente da atuação do poder de polícia.
 - pode ser cassado discricionariamente, se for alvará de licença.

20. **Faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar, restringir e fiscalizar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É conceito de:**
- poder regulamentar.
 - poder de polícia.
 - poder discricionário.
 - poder hierárquico.
21. **Entre os requisitos do ato administrativo há um que diz respeito ao poder legal para praticá-lo. Este requisito diz respeito à (ao):**
- objeto.
 - competência.
 - forma.
 - motivo.
 - finalidade.
22. **Os atos administrativos que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, preparando-os para a decisão da autoridade administrativa são atos:**
- de expediente.
 - de gestão.
 - de império.
 - internos.
 - vinculados.
23. **No que se refere à invalidação dos atos administrativos, tem-se entendido o seguinte:**
- A Administração Pública só pode anular seus atos administrativos.
 - A Administração Pública só pode revogar seus atos administrativos.
 - A Administração Pública pode anular e revogar seus atos administrativos.
 - A Administração Pública pode anular seus atos administrativos desde que haja conveniência.
24. **À Administração é facultado anular *ex-officio* os próprios atos:**
- por motivo de oportunidade.
 - por motivo de conveniência.
 - por motivo de necessidade.
 - por motivo de ilegalidade.
25. **O ato administrativo que tem por propósito disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta funcional dos agentes denomina-se:**
- ato punitivo.
 - ato ordinatório.
 - ato enunciativo.
 - ato de conhecimento.
26. **A revogação do ato administrativo:**
- É prerrogativa do órgão que o produziu, quando pela natureza do ato essa providência seja possível.
 - Pode ser feita pelo Poder Judiciário, quando em ação própria for demonstrada a existência de vícios do ato.
 - Não é possível, pois, uma vez produzido, o ato é irretratável.
 - Só será possível quando verificada a ilegalidade do ato.
27. **Ao constatar vício que possa invalidar o ato administrativo, o órgão que o produziu:**
- poderá anulá-lo de ofício.
 - poderá revogá-lo de ofício.
 - deverá aguardar a iniciativa de eventual interessado.
 - deverá provocar o Poder Judiciário para que este declare a existência do vício.
28. **A diferença essencial entre o ato administrativo e o ato jurídico está:**
- no efeito que produzem.
 - no interesse resguardado.
 - na finalidade pública.
 - na finalidade jurídica.
29. **Os requisitos que os atos administrativos deverão atender são:**
- competência, finalidade e forma.
 - objeto, motivo, forma e finalidade.
 - competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
 - função, forma, finalidade, motivo e competência.
30. **A anulação do ato administrativo deve ser feita pelo:**
- Presidente da República.
 - Poder Judiciário, ou Administração Pública.
 - Governador de Estado.
 - Poder Executivo e Legislativo.
31. **Decretos de nomeação, de exoneração, outorgas de licença, autorização e permissão são atos:**
- individuais.
 - externos.
 - internos.
 - gerais.
32. **Os atos administrativos que contêm um comando geral do Executivo e que são editados com o objetivo de alcançar a correta aplicação da lei pelos órgãos e agentes públicos são chamados:**
- regulamentares
 - regimentais
 - normativos.
 - ordinários.

33. Todo ato administrativo só será considerado ilegítimo se houver uma prova cabal e segura de ser inválido. Noutras palavras, se não houver nenhuma prova que permita a declaração da invalidade do ato administrativo, ele deve sempre ser considerado perfeitamente válido. É a presunção de:
- a) legalidade. b) imperatividade.
c) legitimidade. d) exigibilidade.
34. A supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela própria Administração Pública (e somente por ela), por não mais lhe convir a sua existência, se dará por meio:
- a) da elaboração de novo ato
b) da discricionariedade
c) da revogação.
d) da anulação do ato.
35. Se o ato administrativo for apenas revogado ele produz efeitos desde:
- a) que foi praticado até a data de sua revogação.
b) o dia em que foi praticado até quinze dias após sua revogação.
c) que seja praticado até a publicação de sua revogação.
d) o dia em que foi praticado até o mês anterior à sua revogação.
36. Os atos cujos requisitos e condições de validade vêm estabelecidos pela lei denominam-se:
- a) vinculados. b) discricionários.
c) políticos. d) enunciativos.
37. A Administração pode anular o ato administrativo ilegal que praticou:
- a) desde que sejam respeitados os direitos adquiridos.
b) sem que esteja sujeita a qualquer condição de conveniência administrativa.
c) desde que esteja autorizada pelo Presidente da República.
d) desde que a anulação seja ratificada pelo Poder Judiciário.
38. A Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios insanáveis que os tornem ilegais, ou também revogá-los, por motivo de interesse público superveniente, mas sempre com efeito *ex nunc*:
- a) Correta a assertiva.
b) Incorreta a assertiva, porque a Administração pode anular seus atos por motivo de interesse público, com efeito, *ex nunc*.
c) Incorreta, porque tanto a anulação como a revogação operam efeitos *ex tunc*.
d) Incorreta, porque a anulação opera *ex tunc* e a revogação *ex nunc*.
39. Não constitui atributo típico do ato administrativo a:
- a) eficácia.
b) presunção de legitimidade.
c) imperatividade.
d) auto-executoriedade.
40. Atos que o Estado edita com potestade pública são:
- a) atos materiais.
b) atos de gestão.
c) atos de império.
d) atos de expediente.
41. Os atos administrativos, como emanção do Poder Público, possuem atributos que diferem dos atos privados, tais como:
- a) presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade.
b) moralidade, publicidade, finalidade e legitimidade.
c) irrevogabilidade, moralidade e complexidade.
d) competência, capacidade, publicidade e executoriedade.
42. Os atos administrativos inconvenientes e inoportunos, embora formalmente legítimos, podem ser:
- a) anulados pela Administração.
b) revogados pelo Poder Judiciário.
c) revogados pela Administração.
d) anulados pelo Poder Judiciário.
43. Anulado um ato administrativo, seus efeitos:
- a) não retroagem; operam *ex nunc*.
b) retroagem, invalidando conseqüências passadas, presentes e futuras.
c) retroagem, invalidando conseqüências presentes e futuras.
d) não retroagem, pois os atos praticados são considerados plenamente válidos.
44. A licença, ato vinculado e definitivo, e a autorização, ato discricionário e precário, pertencem à espécie dos atos administrativos:
- a) punitivos.
b) ordinatórios.
c) normativos.
d) negociais.
45. Quanto a sua formação, os atos administrativos podem ser:
- a) simples, complexos e compostos.
b) vinculados, regrados e discricionários.
c) atos de império, atos de gestão e de expediente.
d) gerais externos e internos.

46. São elementos vinculados de todo ato administrativo:

- a) finalidade, forma e competência.
- b) competência, motivo e forma.
- c) finalidade, motivo e objeto.
- d) motivo e objeto.

47. A motivação dos atos administrativos é:

- a) sempre dispensável.
- b) dispensável nos atos discricionários.
- c) dispensável nos atos vinculados.
- d) sempre obrigatória.

48. Mérito do ato administrativo se refere a considerações:

- a) controladas.
- b) arbitrárias.
- c) discricionárias.
- d) vinculadas.

49. Podemos dizer que o mérito do ato administrativo consiste no julgamento da:

- a) finalidade e oportunidade.
- b) discricionariedade e conveniência.
- c) oportunidade e conveniência.
- d) competência e finalidade.

50. A presunção de legitimidade dos atos administrativos decorre do:

- a) princípio da anualidade.
- b) princípio da isonomia.
- c) princípio da celeridade processual.
- d) princípio da legalidade.

Gabarito

01. B	02. A	03. D	04. D
05. C	06. B	07. B	08. C
09. C	10. A	11. C	12. D
13. C	14. B	15. B	16. C
17. D	18. C	19. A	20. B
21. B	22. A	23. C	24. D
25. B	26. A	27. A	28. C
29. C	30. B	31. A	32. C
33. C	34. C	35. A	36. A
37. B	38. D	39. A	40. C
41. A	42. C	43. B	44. D
45. A	46. A	47. D	48. C
49. C	50. D		

5. AGENTES PÚBLICOS

1. Conceitos
2. Os Poderes e Deveres do Administrador Público
3. Concurso Público
4. Servidores Públicos
5. Cargo Público
6. Emprego Público
7. Função Pública

1. CONCEITOS

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. São todos aqueles que, de alguma forma, prestam um serviço público. Consoante o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “esta expressão – *agentes públicos* – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. Quem quer que desempenhe funções estatais, *enquanto as exercita*, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.” (*Curso de Direito Administrativo* – Malheiros – 17ª ed. – 2004 – p. 226/227).

Os agentes públicos (gênero) compõem-se das seguintes espécies:

Agentes Políticos

São aqueles que ocupam os primeiros escalões do governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Desempenham atribuições estabelecidas na Constituição e em leis especiais, não são servidores públicos e, portanto, não se sujeitam a um regime jurídico. São as autoridades públicas e supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Ex: Chefes do Executivo e seus auxiliares imediatos, membros das Corporações Legislativas, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, os representantes diplomáticos etc.

Agentes Administrativos

Conforme conceito do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem.” (*Direito Administrativo Brasileiro* – Malheiros – 31ª ed. – 2005 – p. 79).

O Professor Reinaldo Moreira Bruno, de forma extremamente didática, aduz que “pode-se verificar a divisão dos agentes administrativos em pelo menos três categorias, a saber:

a) servidores públicos – a partir da edição da Constituição de 1988, em seu art. 37, II, é possível afirmar que são aqueles que ocupam cargos públicos na Administração, podendo ter esta vinculação em caráter permanente. O ingresso dá-se mediante concurso público, ensejando, assim, a estabilidade, e caráter transitório, quando a vinculação dá-se mediante confiança por parte da autoridade, a partir do que dispõe o art. 37, II, parte final, da Constituição Federal. Suas relações não possuem caráter contratual e são submetidas aos Estatutos dos Servidores, editados pelos entes ao qual se vinculam;

b) empregados públicos – são aqueles que trabalham para ente estatal com vínculo de trabalho revestido de natureza contratual e, portanto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, também tratados no art. 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19;

c) temporários – são aqueles admitidos para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.” (*Direito Administrativo* – Del Rey – 2005 – p. 336).

Agentes Honoríficos

São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e,

normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, como, por exemplo, jurado, mesário eleitoral, comissário de menores etc.

Agentes Delegados

São particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público, e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Agentes Credenciados

São particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, porém por conta e risco da própria administração pública. Exemplo: advogado credenciado para contencioso internacional que envolva a Petrobrás.

2. OS PODERES E DEVERES DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

São os encargos daqueles que geram bens e interesses da comunidade, expressos em lei, bem como os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade. Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.

Poder-dever de Agir

Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É um poder insuscetível de renúncia pelo seu titular, até porque tal atitude importaria fazer liberalidade com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas. Segundo o Professor Diogenes Gasparini, “ao administrador público cabe desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que é titular. Reconhece-se nessa oportuna atuação um dever do agente público. As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o Direito com o desempenho incompleto ou a destempero da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade.” (*Direito Administrativo* – Saraiva – 7ª ed. – 2002 – p. 139).

Dever de Eficiência

É o dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, correspondendo ao dever de boa administração. A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função, como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração.

Dever de Probidade

Está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos; quando o ato administrativo for praticado com lesão aos bens e interesses públicos também fica sujeito à invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, por vício de improbidade, que é uma ilegitimidade como as demais que nulificam a conduta do administrador público. Reza o Professor Diogenes Gasparini, que “esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas e honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar-se o agente público no desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações. O administrador, em obediência a essa orientação, deve buscar o melhor para a Administração Pública. Assim, entre duas opções permitidas pela lei, deve o agente público escolher a mais vantajosa, a melhor.” (*Direito Administrativo* – Saraiva – 7ª ed. – 2002 – p. 142).

O Uso e Abuso de Poder

A Administração deve obediência à lei em todas as suas manifestações, e até mesmo nas chamadas atividades discricionárias, o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

a) Uso do poder - é prerrogativa da autoridade que deve ser usada normalmente sem abuso e empregada segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar de poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública, daí porque todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.

b) Abuso do poder - ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas. É sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém. O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. Para

seu combate temos o mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX da CF), cabível contra ato de qualquer autoridade. O gênero abuso de poder ou abuso de autoridade reparte-se em duas espécies bem caracterizadas: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

c) Excesso de poder - ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal e, com isso, invalida o ato. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo, caracterizando-se tanto pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente.

d) Desvio de finalidade - ou desvio de poder - verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. É uma violação ideológica e moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Por exemplo, quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando, na realidade, satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; ou quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação.

3. CONCURSO PÚBLICO

É o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei. O concurso, por se destinar a prover cargos, somente pode ser instaurado se existente o cargo e, ainda assim, se estiver vago.

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, aos portugueses equiparados que preencham os requisitos estabelecidos em lei e, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, aos estrangeiros, na forma da lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, por flagrante inconstitucionalidade. Assim, *“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”*

A Reforma Administrativa (EC 19/98) seguiu, portanto, a tendência iniciada com a EC 11/96, que facultou às universidades contratar professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

Entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria relacionada a servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo constitucional não é autoaplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro. Portanto, o acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da EC 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma. Essa lei, logicamente, não poderá estabelecer diferenciações arbitrárias e abusivas, privilegiando determinados estrangeiros em detrimento de outros, tão-somente em razão do país de origem, assim como aplica-se igualmente aos estrangeiros residentes ou não no país.

Desde a Constituição de 1967 os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da Constituição de 1946.

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, podendo, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. Mesmo inscritos, os candidatos não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração, pois os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas, em face do princípio da supremacia do interesse público.

Para o acesso a cargo, emprego ou função o interessado terá que satisfazer os requisitos estabelecidos em lei. A lei responsável pela instituição desses requisitos é a da entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que se lhe assegura nessa matéria. O estatuto da Lei n. 8.112/90 estabelece em seu artigo 5º os requisitos básicos para a investidura em cargo público federal: a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos, aptidão física e mental.

Nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da Administração Pública, consistindo, portanto, pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta, mas também pelas entidades da administração indireta. Assim, apesar de o regime de pessoal das entidades paraestatais ser o mesmo dos empregados de empresas privadas, sujeitos à CLT, às normas acidentárias e à justiça trabalhista (art.114, CF), permanece a obrigatoriedade do postulado do concurso público, mesmo para as empresas que exerçam atividades econômicas, salvo, logicamente, para os cargos ou funções de confiança, por serem instrumentos de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

O próprio inciso II do artigo 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressaltando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicas.

A previsão legal para cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em cada esfera de governo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, pois nas demais hipóteses deverão ser realizados concursos públicos, sob pena de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal também trata do tema no inciso V do artigo 37, a saber: “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*” (obs.: v. conceituação de cargo em comissão no item 11 deste capítulo, que dá o devido detalhamento à matéria).

Outra exceção constitucional quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público é o artigo 37, IX, que trata da contratação temporária, em virtude de excepcional interesse público (v. item 6 deste capítulo).

Por derradeiro, vejamos importante lembrança anotada pelo administrativista REINALDO MOREIRA BRUNO: “A inobservância da regra do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, é claro, desde que não

se configurem as exceções indicadas (art. 37, II e IX, da CF/88), como também a violação da ordem classificatória final do concurso, implicará a nulidade dos atos e, ainda, a punição do agente responsável nos termos da lei, como dispõe expressamente o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.” (*Direito Administrativo – Del Rey – 2005 – p. 354*).

3.1. Prazo de Validade do Concurso Público

Conforme disposição do inciso III do artigo 37 da CF, “*o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.*” A fixação do prazo de validade do concurso é ato discricionário da Administração Pública, que poderá escolher o prazo em função de conveniência administrativa. Da mesma forma, discricionariamente, poderá decidir sobre a prorrogação ou não do prazo de validade. Entretanto, se decidir pela prorrogação, o prazo estará previamente definido, pois é ato vinculado que não permite a escolha do prazo de prorrogação. Igual período não pode ser outro, diferente do que fora fixado e, portanto, significa o mesmo que inicialmente fora estabelecido a título de validade do concurso. Durante esse prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. O prazo de validade do concurso público será contado da homologação, e nele a Administração deverá nomear os candidatos aprovados.

A aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado. Uma vez expirado o prazo de validade do concurso, entretanto, a expectativa de direito dos aprovados desfaz-se, permitindo-se, inclusive, a abertura de novo concurso, pois inexistente direito à nomeação para os candidatos classificados em concurso cujo prazo extinguiu-se.

3.2. Percentual de Vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência

“*(...) a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*” (inc. VIII do art. 37 da CF). A reserva de percentual a deficientes físicos é obrigatoriedade constitucional, não se submetendo à discricionariedade da Administração Pública e aplicando-se a todos os Poderes da República, independente de quem seja o ente federativo.

A reserva de percentual mínimo para os portadores de deficiência não os exime da obrigatoriedade constitucional do concurso público; aprovados em concurso de provas ou provas e títulos, terão direito à regular convocação, seguindo-se a lista classificatória entre os portadores de deficiência.

Nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei n. 8.112/90 “As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

3.3. Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Nos termos do inciso IX do art. 37 da CF “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso, desde que atendidos os três requisitos obrigatórios para essa exceção: a) excepcional interesse público; b) temporariedade da contratação; c) hipóteses expressamente previstas em lei. Haverá flagrante desvio inconstitucional dessa exceção se a contratação temporária tiver como finalidade o atendimento de necessidade permanente da Administração Pública. Impossível a contratação temporária por tempo determinado, ou de suas sucessivas renovações, para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público. A lei mencionada no dispositivo constitucional é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional. Na esfera federal, a contratação temporária está disciplinada pela Lei n. 8.745, de 09.12.93, alterada pela Lei n. 9.849, de 26.10.99. A estes aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

4. SERVIDORES PÚBLICOS

No que toca à conceituação sobre servidores públicos, é de se reportar o leitor para o item 1 do presente capítulo, no tópico “Agentes Administrativos”.

De outra sorte, é necessário salientar que a Constituição de 1988 substituiu a expressão funcionário público por servidor público e previu na redação original do artigo 39 regime jurídico único para os servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas. Entretanto, a partir da EC 19/98, a exigência deixou de existir, **de modo que cada esfera governamental poderá instituir o regime estatutário ou o contratual, com possibilidade de conviverem os dois regimes na mesma entidade ou órgão**, não havendo necessidade de que o mesmo regime adotado para a Administração direta seja igual para as autarquias e fundações públicas.

5. CARGO PÚBLICO

“É a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente” (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO). Para HELY LOPES MEIRELLES “é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.” Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.112/90 “é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”

6. EMPREGO PÚBLICO

É o revestido de vínculo contratual, sendo o empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Atentemos para a exímia lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, no que tange aos detentores de emprego público: “os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados também de “celetistas”. (*Direito Administrativo Brasileiro* – Malheiros – 31ª ed. – 2005 – p. 410). - obs.: ver também, conceito sobre empregado público anotado no item 1 do presente capítulo, no tópico “Agentes Administrativos”.

7. FUNÇÃO PÚBLICA

É o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego e que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores a execução de serviços eventuais. Nos termos da atual Constituição Federal só é exigido o concurso público para investidura em cargo ou emprego; nos casos de função a exigência não existe porque os que a exercem ou são contratados temporariamente com base no artigo 37, inc. IX, ou são ocupantes de funções de confiança, de livre provimento e exoneração.

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas e as funções autônomas são provisórias, em face da transitoriedade do serviço que visam atender. Por essa razão, as funções permanentes da Administração devem ser desempenhadas pelos titulares de cargos e as transitórias por servidores contratados temporariamente. Os servidores podem adquirir estabilidade nos cargos, mas jamais nas funções. As funções de confiança serão exercidas, em regra, por servidores ocupantes de cargos públicos. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (art. 37, § 13 da CF).

7.1. Definições

Segundo o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro* – Malheiros – 31ª ed. – 2005 – p. 415/416), “os cargos distribuem-se em *classes* e *carreiras*, e excepcionalmente criam-se *isolados*.” Registremos os conceitos dados por ele concernentes à matéria:

Classe - “é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As *classes* constituem os degraus de acesso na *carreira*.” Relevante aqui também consignar a lição do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “classe é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho.” (*Curso de Direito Administrativo* – Malheiros – 17ª ed. – 2004 – p. 277).

Carreira - “é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o *quadro permanente do serviço* dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos *quadros*.”

Quadro - “é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O *quadro* pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro.”

Cargo de carreira - “é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.”

Cargo isolado - “é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria. Os *cargos isolados* constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço.”

Cargo técnico - “é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, “b”, da CF o emprega, sinonimizándolo com *cargo científico*, para efeito de acumulação.”

Cargo em comissão - “é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Todavia, pela EC 19,

o preenchimento de uma parcela dos *cargos em comissão* dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Portanto, nestas hipóteses o provimento não será totalmente livre, como ocorre com os não servidores, isto é, os sem vínculo efetivo anterior à nomeação. A lei ali referida será de cada entidade política, mas, especialmente na fixação dos percentuais mínimos, deverá observar o *princípio da razoabilidade*, sob pena de fraudar a determinação constitucional, no sentido de uma parte dos cargos em comissão ser provida de forma totalmente livre e outra, parcialmente, diante das limitações e condições previstas nessa lei. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.”

Cargo de chefia - “é o que se destina à direção de serviços. Pode ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, tudo dependendo da lei que o instituir.”

Lotação - “é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço. A *lotação* pode ser *numérica* ou básica e *nominal* ou supletiva; a primeira corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas; a segunda importa a distribuição nominal dos servidores para cada repartição, a fim de preencher os claros do quadro numérico. Ambas são atos administrativos típicos e, como tais, da competência privativa do Executivo, no que concerne aos serviços. Por lei se instituem os cargos e funções; por decreto se movimentam os servidores, segundo as necessidades do serviço. A *lotação* e a *relocação* constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem.”

7.2. Disponibilidade

Reza o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que “disponibilidade é a colocação do servidor **estável** em inatividade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.” (grifo nosso). Aduz, ainda, que “a disponibilidade é um *direito* que a Constituição confere ao servidor público civil *estável*, caso seu cargo venha a ser extinto ou declarado desnecessário (§ 3º do art. 41), ou ainda quando, em virtude de reintegração de outrem, seja desalojado do cargo que ocupava sem ter um cargo de origem para regressar a ele (art. 41, § 2º).” (*Curso de Direito Administrativo* – Malheiros – 17ª ed. – 2004 – p. 266).

7.3. Provimento de Cargos

É ato de designação de uma pessoa por meio do qual ela é investida no exercício do cargo, emprego ou função. O provimento pode ser:

a) originário - ou inicial, quando se faz por meio de nomeação ou contratação, dependendo do regime jurídico de que se trate, vinculando inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função e pressupondo a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo;

b) derivado - é sempre uma alteração na situação de serviço do nomeado, pois depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração.

Em decorrência do artigo 37, inc. II da CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, atualmente, vedada.

Quanto à sua durabilidade, o provimento dos cargos pode ser classificado em:

a) Provimento efetivo - ocorre mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por processo administrativo ou por sentença judicial, em que lhe seja assegurado o direito sagrado do contraditório e da ampla defesa.

b) Provimento vitalício - ocorre mediante nomeação, assegurando ao servidor o direito à permanência no cargo, do qual só poderá ser destituído mediante sentença judicial. Esses cargos estão previstos na Constituição Federal para os membros da Magistratura (art. 95, inc.I), do Tribunal de Contas (art.73, § 3º) e do Ministério Público (art.128, § 5º, a). Nem sempre se dá pela aprovação em concurso público, pois o artigo 94 da CF admite a nomeação de juízes nos Tribunais pelo quinto constitucional.

c) Provimento em comissão - ocorre mediante livre nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório, nos cargos em que a lei declara.

Nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.112/90, são formas de provimento de cargo público:

1 - Nomeação - é a forma original do provimento do cargo público. É ato jurídico pelo qual se atribui individualmente, ao nomeado, certa situação jurídica estatutária, geral, impessoal e abstrata.

2 - Promoção - é o movimento ascendente do servidor, dentro do quadro, pela ascensão à classe superior na carreira, com simples melhoria de vencimentos. Trata-se de

movimentação, sem aumento de responsabilidade, com melhoria do vencimento e decorre pelos anos no cargo, quer pelo critério do merecimento, quer pela antiguidade.

3 - Readaptação - é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e é sempre decorrente de decisão de junta médica do serviço público.

4 - Reversão - é o reingresso do aposentado ao serviço, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria por invalidez. Será feita no mesmo cargo ou no cargo que ocupava e que resultou outro cargo pela transformação. Não será possível a reversão do aposentado compulsoriamente. Na hipótese de se encontrar provido o cargo do reversivo, este deverá exercer suas funções como excedente, até que ocorra vaga.

5 - Aproveitamento - é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade, quando haja cargo vago de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado. O aproveitamento do servidor em disponibilidade é obrigatório, inexistindo possibilidade deste não aceitar o seu aproveitamento, pois se isso fosse possível a disponibilidade estaria sendo transformada num tipo de aposentadoria, o que redundaria em capciosa forma de se obter um direito, quando, na realidade, a disponibilidade, ao invés de ser vista como benefício, deve ser cuidadosamente verificada como garantia do servidor.

6 - Reintegração - é o reingresso do servidor estável demitido, quando seja invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, sendo-lhe assegurado ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo. Encontrando-se ocupado o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, se já era servidor anteriormente, ou posto em disponibilidade. Na hipótese de extinção do cargo, o servidor reintegrado ficará em disponibilidade.

7 - Recondução - é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da inabilitação em estágio probatório ou pela reintegração do anterior ocupante. Quando o reconduzido encontrar seu cargo ocupado, será aproveitado em outro ou posto em disponibilidade remunerada.

7.4. Vacância do Cargo Público

É o ato por meio do qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Conforme artigo 33 da Lei n. 8.112/90, a vacância do cargo público decorrerá de: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível e falecimento.

7.5. Exoneração e Demissão

São formas de desligamento do serviço público. A demissão é penalidade aplicada ao servidor que cometeu infração funcional, nos casos previstos no artigo 132 da Lei n. 8.112/90. A exoneração não é penalidade, mas sim dispensa sem caráter sancionador. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (art. 34 da Lei n. 8.112/90). A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor (art. 35 da Lei n. 8.112/90).

7.6. Posse e Exercício

A posse é provimento inicial e autônomo, ou seja, é a investidura em cargo público. É ato solene mediante o qual alguém é investido nas funções do cargo ou emprego para que foi nomeado e entra em gozo dos direitos e vantagens atribuídos; é autenticado por meio de um termo. A posse torna a nomeação plenamente eficaz e irrevogável, passando a gerar direitos e obrigações. A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, não servindo qualquer outro instrumento, mesmo que procuração de amplos e gerais poderes. Nos termos do § 1º do artigo 12 da Lei n. 8.112/90, a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento de nomeação, pois não há posse para as outras formas de provimento. Entretanto, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, a consequência jurídica é que o provimento de nomeação perderá o seu efeito. Além de depender de inspeção médica oficial, no ato de posse deverá ser apresentada a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança. É o ato decorrente da posse, através do qual o servidor passa a desempenhar suas atribuições, adquirindo direito às vantagens decorrentes da contraprestação pecuniária que lhe passa a ser devida pelo Estado. O prazo para o servidor empossado entrar em exercício é de quinze dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração do cargo ou perda do efeito do ato de designação para função de confiança.

7.7. Estabilidade

É um atributo pessoal do servidor. Não se confunde com efetividade, uma vez que esta é atribuição do cargo, é característica da nomeação. No entanto, a efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade, que deve ser declarada no decreto de nomeação bem como no respectivo título. A efetividade é característica do provimento de certos cargos, razão pela qual a estabilidade

não é no cargo mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, *“Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.”*

A Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que foram nomeados por concurso público e cumpriram estágio probatório e os que adquiriram a estabilidade excepcional, independente de concurso, em decorrência de benefícios concedidos pelas várias Constituições. As duas categorias têm igual garantia de permanência no serviço público: só podem perder seus cargos, empregos ou funções por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que tenham assegurada ampla defesa.

Por força da Emenda Constitucional n.19/98 ocorreram diversas alterações no instituto da estabilidade. Senão, vejamos:

1 - conforme art. 41, *caput*, a estabilidade só se adquire após três anos de efetivo exercício, ressalvado, para os que já eram servidores na data da promulgação da Emenda, o direito a adquirirem estabilidade no prazo de dois anos;

2 - foi acrescentado o § 4º no art. 41, estipulando que “como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

3 - foram criadas mais duas hipóteses de perda do cargo pelo servidor estável: uma que ocorrerá “mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (art. 41, § 1º, III), e outra que ocorrerá se não for cumprido o limite com despesa de pessoal, prevista no artigo 169, § 4º, disciplinado pela Lei Complementar n. 96, de 31.05.99;

4 - nos termos do artigo 41, *caput*, ficou expresso que a estabilidade só beneficia os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo. Com isso, fez cessar o entendimento defendido por alguns doutrinadores de que os servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício;

5 - incluiu-se na Constituição o artigo 247, estabelecendo que as *“leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado”*.

7.8. Estágio Probatório

O prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. A mudança no texto do artigo 41 da Constituição Federal instituiu o prazo, que antes era de dois anos, para três anos a fim de que o servidor alcance a estabilidade:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ...

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Estabelece a Constituição que a perda do cargo do servidor estável somente ocorrerá em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

7.9. Remuneração

O sistema remuneratório dos servidores públicos sofreu modificações significativas com a Emenda Constitucional 19/98 e, posteriormente, com a Emenda Constitucional 41/03, sem descurar, também, da recente Emenda Constitucional 47/05. Foi excluído o princípio da isonomia de vencimentos e introduzido o regime de subsídios para determinadas categorias de agentes públicos. O que difere a remuneração do subsídio é que neste a retribuição é constituída por parcela única e aquele compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de natureza diversa. Em relação ao teto das remunerações e subsídios, será observada a norma do artigo 37, inciso XI, da CF/88 (com redação dada pela EC 41/03), da qual se conclui que: o teto abrange tanto os que continuam sob o regime de remuneração como os que passaram para o regime de subsídios; alcança servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional, mas quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, só serão alcançadas pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de pessoal ou de custeio em geral; o teto é válido para os servidores dos três Poderes, nas quatro esferas governamentais, bem como para os detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos; atinge proventos de aposentados e também pensionistas; será obedecido mesmo no caso de acumulação de cargos que abrange a soma da dupla retribuição pecuniária; serão incluídas no teto as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza (exceto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei – artigo 37, § 11, incluído pela EC 47/05). A Constituição veda o denominado efeito *repicão*, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens.

Por oportuno, agora, mencionarmos quais agentes públicos são utilizados como referência para o teto no setor público (conteúdo esculpido no próprio inciso XI do artigo 37): ‘proíbe-se que se exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.’

Por derradeiro, registre-se que o artigo 48, inciso XV, da CF/88, estabelece caber ao Congresso Nacional dispor sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se determinados preceitos constitucionais (redação dada pela EC 41/03).

7.10. Acumulação de Cargos

A Constituição Federal – artigo 37, inciso XVI – veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e obedecido o teto de remuneração ou subsídio.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, inciso XVII, CF). A vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados, inexistindo, inclusive, qualquer hipótese de triplíce acumulação, a não ser que uma delas não seja remunerada.

O aposentado pode acumular provento e remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, pois o mesmo não recebe seus proventos por ocupar cargo, função ou emprego público e, portanto, se estiver recebendo pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, não se poderá dizer que incide na vedação genérica do artigo 37, inciso XVI da CF. Entretanto, sua retribuição a qualquer título não poderá exceder ao teto fixado na Carta Política.

No caso de aposentado compulsoriamente (setenta anos de idade), não será permitido ocupar qualquer outro cargo, emprego ou função pública, porque a própria Constituição Federal estabelece uma presunção de incapacidade absoluta para o desempenho de serviço público. Da mesma forma, é entendimento do STF que não se podem acumular proventos com remuneração na atividade quando os cargos efetivos de que decorrem

ambas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. A EC 20/98 reiterou esse posicionamento jurisprudencial ao estabelecer ser vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, § 10, CF). Conclui-se, assim, que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. No entanto, há que se observar que, mesmo que permitida constitucionalmente a acumulação de duas aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, não haverá possibilidade de se exceder o teto estabelecido no artigo 37, XI, CF.

As exceções à regra da acumulação de cargos, empregos ou funções somente são possíveis quando houver compatibilidade de horários. Assim, é permitido acumular apenas dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais da área da saúde, com profissões regulamentadas. Nos termos do Decreto n. 35.956/54, o cargo científico é entendido como aquele que para o seu exercício exige a aplicação de conhecimentos específicos ou artísticos de nível superior.

Quanto ao mandato eletivo, é possível a acumulação de cargo ou função com o mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese em que o servidor perceberá as vantagens correspondentes a sua condição de servidor e de vereador. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de suas funções, exercendo exclusivamente o mandato eletivo, mas podendo optar pela remuneração ou pelo subsídio, regra essa também aplicada ao prefeito.

Nos demais casos de mandato eletivo, o servidor obrigatoriamente se afasta de suas atividades para desempenhar unicamente o mandato eletivo, percebendo apenas o subsídio correspondente. Nesse período em que o servidor se afastou para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou de prefeito, é contado o tempo de atividade eletiva para fins de aposentadoria no serviço público, mas não para promoção por merecimento.

7.11. Direitos Sociais do Servidor Público Civil

Determina o § 3º do artigo 39 a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, de diversos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, a saber:

“IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

7.12. Seguridade Social do Servidor Público (CF/88, artigo 40)

A aposentadoria é o direito à inatividade remunerada reconhecido aos servidores públicos que ou prestaram longos anos de serviço, ou se incapacitaram para suas atividades, com desinvestidura da função.

Aplica-se a aposentadoria ora tratada, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, sendo tal previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo **ente público**, dos **servidores ativos e inativos** e dos **pensionistas**, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

É de se atentar que hoje os inativos e os pensionistas também contribuem para a previdência do servidor, porém nem todos e, sim, apenas os que se encontram abarcados na regra do § 18 do artigo 40, a saber: “Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que **superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime**

geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.” (grifo nosso)

A Constituição Federal é taxativa ao estabelecer que se aplicará o regime geral da previdência social (artigo 201), e não a aposentadoria em estudo (artigo 40), ao servidor ocupante, **exclusivamente**, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

Modalidades de Aposentadoria

Nos termos do artigo 40, § 1º, da Carta Magna vigente, existem três modalidades de aposentadoria:

1 - **Invalidez permanente**: sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2 - **Compulsória**: aos setenta anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A invalidez, nesse caso, é presumida, criando uma presunção *jure et de jure* (absoluta) de incapacidade para o serviço público.

3 - **Voluntária**: quando requerida pelo próprio servidor e desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Nesse caso, existem dois fatos geradores da concessão dessa aposentadoria, a saber:

a) **Idade e Tempo de Contribuição**: sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

b) **Idade avançada**: sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Percepção de Proventos

Atualmente, **não há mais a possibilidade de percepção de proventos integrais** (afora regras de transição – próximo item), uma vez que **o cálculo para aposentadoria se dará de acordo com as regras previstas nos parágrafos 3º e 17 do artigo 40, da CF/88 (EC 41/03), estabelecendo-se um piso, através do quantum verificado**. Segundo a Professora ODETE MEDAUAR: “Quanto aos *proventos*, ou seja, a retribuição pecuniária recebida pelo aposentado, o § 3.º do art. 40, com a redação dada pela Emenda 41/2003, determina que seu cálculo, por ocasião da concessão, deverá considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201, na forma

da lei. Desse modo, a EC 41/2003, em redação confusa dada ao § 3.º do art. 40, **extinguiu a percepção dos proventos com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, dando a entender que seu cálculo se efetuará pela média das contribuições**. Todos os valores considerados para o cálculo dos proventos serão atualizados na forma da lei (§ 17 do art. 40, acrescentado pela EC 41/2003).” (*Direito Administrativo Moderno*. - p. 334) – grifo nosso

Aposentadoria Especial

Em situações excepcionais, permite a Constituição Federal o estabelecimento de regras outras para fins de aposentadoria. Destarte, temos o § 4º (EC 47/05) e o § 5º (EC 20/98) do artigo 40 da Lei Maior, a tratar do tema, respectivamente, a saber:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados**, nos termos definidos em leis complementares, **os casos de servidores:**

1 - **portadores de deficiência**.

2 - que exerçam **atividades de risco**.

3 - cujas atividades sejam exercidas sob **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**.”

“Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto na aposentadoria voluntária (v. 22.1: Modalidades, item 3, letra “a”), para o **professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**.”

7.13. Regras de Transição

Em linhas gerais, a presente matéria trata de normas de aposentadoria direcionadas a servidores que já tenham ingressado nos quadros da Administração Pública, quando do surgimento de Reforma na Previdência.

A tratar do assunto ora abordado, temos as Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Enfatizaremos a última citada.

Além de outros mecanismos aplicáveis a servidores que possam se valer de regras de transição, como os artigos 2º e 6º da EC 41/03, registre-se o capitulado no artigo 3º da EC 47/05:

“O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com **proventos integrais**, desde que preencha, **cumulativamente**, as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

2 - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

3 - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da aposentadoria voluntária (v. 22.1: Modalidades, item 3, letra "a"), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 1 acima.

7.14. Regime Disciplinar

Em primeiro plano temos traçados no Regime Disciplinar dos servidores públicos os direitos e os deveres, consagrados, em grande parte, na Constituição Federal.

Dentre os direitos incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria.

A Lei n. 8.112/90 emprega, com sentido preciso, os vocábulos vencimento e remuneração, usados indiferentemente na Constituição. Assim:

Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Obs.: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Provento - é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado, detentor de cargo público efetivo.

Pensão - é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido.

Em relação às vantagens, a Lei n. 8.112/90 estabelece no artigo 49 que, além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as gratificações e os adicionais previstos no artigo 61, bem como as indenizações de ajuda de custo, diárias e transporte. Enquanto as gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento ou provento, as indenizações não poderão ser incorporadas em face de seu caráter de reembolso de uma despesa efetuada pelo servidor.

Os deveres e proibições dos servidores estão disciplinados em estatutos próprios e o seu descumprimento enseja punição disciplinar.

7.15. Responsabilidade do Servidor Público

O servidor público sujeita-se à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício irregular de suas atribuições no cargo, emprego ou função, quer perante a administração Pública, quer perante terceiros. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

A responsabilidade administrativa está relacionada aos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano. Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, através de procedimento administrativo, no qual será assegurado ao servidor o direito sagrado do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Comprovada a infração funcional, o servidor fica sujeito às penalidades administrativas disciplinares.

A responsabilidade penal se caracteriza quando a conduta infracional do servidor se caracteriza como crime no Código Penal. A responsabilidade criminal do servidor é apurada pelo Poder Judiciário e, nos termos do artigo 126 da 8.112/90, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

A responsabilidade civil é de ordem patrimonial, obrigando o servidor a reparar o dano causado ao Estado ou a terceiros, em razão de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

7.16. Processo Administrativo

É instrumento indispensável para o exercício de função administrativa e não se confunde com procedimento, que é o conjunto de formalidades que devem ser observadas e que se desenvolve dentro de um processo administrativo. Os processos administrativos se desenvolvem em três fases: instauração, instrução e julgamento. O processo é realizado por comissões disciplinares, que se caracterizam como órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico. Para garantir essa imparcialidade, os integrantes da comissão devem ser servidores estáveis e não interinos ou exoneráveis *ad nutum*. Não havendo elementos suficientes para instaurar o processo, será determinada previamente a realização de sindicância. Se, além da infração administrativa, o fato constituir ilícito penal, a comissão processante deverá comunicar o fato à autoridade competente, fornecendo-lhe os elementos de instrução de que dispuser. Concluído o processo, pela absolvição ou pela aplicação de penalidade, cabem, neste último caso, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos, além da revisão admitida na legislação estatutária.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO E DE CONCURSOS

- 01. A pessoa física que presta serviço ao Estado, em caráter permanente ou transitório, remunerado ou não, é:**
- agente político.
 - agente administrativo.
 - agente delegado.
 - agente público.
- 02. Sobre o prazo de validade dos concursos públicos, é correto afirmar-se que:**
- pode ser de até dois anos, com prorrogação obrigatória de igual período.
 - deve ser de dois anos, prorrogável por igual período.
 - pode ser de seis meses, prorrogável por igual período.
 - é de até um ano, prorrogável por igual período.
- 03. A perda do prazo improrrogável para entrar em exercício acarreta para o candidato empossado:**
- exoneração.
 - demissão.
 - advertência.
 - multa.
- 04. São deveres do servidor:**
- lealdade, impessoalidade e razoabilidade.
 - economicidade, motivação e sigilo.
 - assiduidade, lealdade e sigilo.
 - impessoalidade, pontualidade e imperatividade.
- 05. O prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar apuratório de falta não excederá a:**
- 90 dias improrrogáveis.
 - 60 dias prorrogável por igual período.
 - 60 dias improrrogáveis.
 - 30 dias improrrogáveis.
- 06. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros:**
- assegurado o pagamento pelo prejuízo sofrido.
 - assegurado o respeito ao princípio da legalidade.
 - assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.
 - assegurado o direito de regresso no caso de culpa consciente.
- 07. O servidor civil da União que cometer infração administrativa que configure também infração penal não será punido disciplinarmente se:**
- ocorrer a prescrição penal.
 - for absolvido do crime, por insuficiência de provas.
 - vier a cumprir pena criminal.
 - vier a ser aposentado.
- 08. Sanções civis, penais e disciplinares ou administrativas:**
- podem ser cumuladas, pois umas e outras são independentes entre si, em decorrência da natureza especial de cada uma delas.
 - não podem ser cumuladas, pois umas e outras estão sujeitas a disciplinamentos diversos.
 - podem ser cumuladas, pois umas e outras se interligam para agravamento da pena.
 - não podem ser cumuladas, pois não são independentes entre si.
- 09. O servidor público federal não é obrigado a:**
- zelar pela conservação do patrimônio público.
 - cumprir ordens superiores que forem manifestamente ilegais.
 - ser assíduo ao serviço.
 - guardar sigilo sobre o assunto da repartição.
- 10. A legislação federal lista algumas condutas proibidas ao servidor público. Assinale a opção que não configura situação proibida ao servidor:**
- retirar, sem prévio consentimento da autoridade competente, qualquer documento da repartição.
 - manter irmão sob sua chefia imediata em cargo de confiança.
 - atuar como procurador de seu pai, junto a repartição pública, com vistas a obter benefício previdenciário.
 - promover manifestação de apreço a autoridade no interior da repartição.
- 11. A respeito da exigência constitucional de concurso público para o preenchimento de cargos e empregos públicos, é correto afirmar:**
- o concurso público é obrigatório para os cargos efetivos e em comissão da Administração Pública Direta e Indireta.
 - o concurso público é obrigatório para todos os cargos vitalícios de qualquer dos Poderes da República.
 - o concurso público é obrigatório para os cargos efetivos de qualquer dos três Poderes da República.
 - lei complementar pode tornar facultativo o concurso público para cargos de provimento em comissão, efetivo ou vitalício do Legislativo e do Judiciário.
- 12. Os servidores públicos admitidos após 05 de outubro de 1988 somente adquirirão estabilidade:**
- após três anos de serviço, se nomeados por concurso público, e cinco anos nos demais casos.
 - após três anos de exercício desde que nomeados em virtude de concurso público.
 - após cinco anos de serviço, qualquer que seja a forma de investidura.
 - após cinco anos de serviço, se nomeados em virtude de concurso público.

13. O regime jurídico único, implantado pela Lei 8.112/90, destina-se:

- a) aos servidores da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal.
- b) apenas aos servidores da Administração Direta Federal.
- c) apenas aos servidores da União, suas autarquias e fundações públicas.
- d) a todos os servidores da Administração Pública Federal.

14. A proibição de acumular cargos, empregos e funções, como tal estabelecida na Constituição:

- a) restringe-se aos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal.
- b) restringe-se ao âmbito da Administração Federal, direta e indireta.
- c) alcança órgãos e entidades da Administração Pública.
- d) estende-se as concessionárias de serviços públicos em geral.

15. Todas as opções abaixo são penalidades disciplinares previstas no Regime Jurídico Único da Administração Federal, exceto:

- a) cassação de aposentadoria.
- b) advertência.
- c) destituição de cargo em comissão.
- d) disponibilidade.

16. A pena aplicada pela Administração Pública ao funcionário:

- a) pode ser revista pelo Poder Judiciário, para que resulte adequada à conduta punível.
- b) pode ser examinada pelo Poder Judiciário quanto ao mérito.
- c) pode ser examinada pelo Poder Judiciário quanto aos pressupostos de legalidade.
- d) em caso algum poderá ser examinada pelo Poder Judiciário.

17. O servidor público em estágio probatório:

- a) é demissível *ad nutum*.
- b) não é demissível durante o período de estágio.
- c) pode ser demitido através de processo administrativo em que se lhe garanta ampla defesa.
- d) n.d.a.

18. É falso afirmar:

- a) será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- b) não constitui abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- c) o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção.

- d) entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa justificada, por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

19. É dever do servidor, entre outros:

- a) promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.
- b) manter sigilo sobre as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo.
- c) não cumprir ordens superiores, quando manifestamente ilegais.
- d) trabalhar de forma desidiosa.

20. É proibido ao servidor público valer-se..... para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade.....

- a) da nomeação - do serviço público.
- b) da posse - do cargo.
- c) da função pública - do cargo público.
- d) do cargo - da função pública.

21. Dentre os requisitos básicos para a investidura em cargo público, citam-se:

- a) a nacionalidade brasileira, a aptidão física e mental e a realização de exame psicotécnico.
- b) a quitação com as obrigações militares e eleitorais e a idade mínima de 21 anos.
- c) o gozo dos direitos políticos e a idade máxima de 50 anos.
- d) o nível de escolaridade exigido para o cargo e a aptidão mental.

22. Para as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público:

- a) para cargo cujas atribuições sejam compatíveis.
- b) somente para os casos em que for possível a aplicação de testes específicos.
- c) para provimento de 20% das vagas oferecidas.
- d) desde que se submetam a exame psicotécnico.

23. Enquanto houver candidato aprovado, um novo concurso público para o mesmo cargo:

- a) pode ser aberto, a critério da Administração.
- b) somente é possível quando já expirado o prazo de validade do já realizado.
- c) só é possível após a nomeação de todos os candidatos, independente do prazo de validade.
- d) somente é possível após dois anos da realização do concurso, desde que nenhum dos candidatos tenham sido nomeados.

24. **O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização:**
- é dois anos e será determinado por lei ordinária.
 - é de no máximo quatro anos e fixado pelo regulamento interno da Administração.
 - é de no mínimo um ano, prorrogável por igual período, e fixado por edital.
 - é de até dois anos e fixado em edital publicado no Diário Oficial e jornal de grande circulação.
25. **Os fatores que devem ser observados no estágio probatório são:**
- assiduidade, zelo, disciplina e responsabilidade.
 - pontualidade, conduta compatível com a moralidade administrativa e responsabilidade.
 - assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.
 - assiduidade, pontualidade, sigilo, presteza, responsabilidade e disciplina.
26. **Aquele que ocupa cargo público pela primeira vez e que não satisfaz as condições do estágio probatório:**
- tem sua nomeação tornada sem efeito.
 - será exonerado.
 - será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.
 - terá o prazo do estágio prorrogado por mais trinta dias.
27. **A estabilidade do servidor público será adquirida:**
- após três anos de efetivo exercício.
 - dois anos após sua nomeação.
 - antes de completar dois anos de efetivo exercício.
 - no momento em que tomar posse.
28.é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando for declarado insubsistente, por junta médica oficial, o motivo de sua aposentadoria:
- reversão;
 - recondução;
 - readaptação;
 - reintegração.
29. **Assinale a correta:**
-é o valor destinado a compensar com deslocamento do servidor.
 -é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei.
 -é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.
- diárias - remuneração - vencimento
 - ajuda de custo - vencimento - remuneração
 - indenização - ajuda de custo - remuneração
 - diária - vencimento - indenização
30. **Dentre as penalidades disciplinares é possível citar:**
- demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
 - advertência, repreensão e suspensão.
 - cassação de aposentadoria e supressão dos vencimentos.
 - demissão, destituição de cargo comissionado e aposentadoria compulsória.
31. **Constituem fases do processo disciplinar:**
- instauração, sindicância e inquérito.
 - sindicância, inquérito administrativo e julgamento.
 - inquérito administrativo, julgamento e relatório.
 - instauração, inquérito administrativo e julgamento.
32. **Um servidor foi surpreendido vendendo mercadorias diversas no recinto da repartição, fora do horário normal de expediente:**
- não praticou falta administrativa, pois já se encerrara seu período de trabalho.
 - praticou o crime de tráfico de influência.
 - cometeu falta administrativa leve, punível com pena de multa.
 - cometeu falta grave, punível com pena de demissão.
33. **A pena de demissão será aplicada ao servidor público:**
- nos casos de improbidade administrativa.
 - na utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares.
 - na atuação como procurador ou intermediário junto às repartições públicas.
- Das afirmações acima podemos dizer:**
- as três são corretas.
 - as três incorretas.
 - I e III são corretas.
 - II e III são corretas.
34. **As sanções administrativa, civil e penal, aplicáveis ao servidor:**
- são inacumuláveis entre si.
 - poderão cumular-se, pois são independentes entre si.
 - a penal exclui as demais.
 - a administrativa exclui as demais.
35. **O cometimento de crime contra a Administração Pública acarreta a pena de:**
- advertência.
 - suspensão.
 - demissão.
 - disponibilidade.
36. **O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido:**
- a qualquer tempo.
 - no prazo de dois anos.
 - no prazo de quatro anos.
 - nunca poderá ser revisto.

37. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excede a:

- a) trinta dias, improrrogáveis.
- b) trinta dias, prorrogáveis.
- c) sessenta dias, improrrogáveis.
- d) sessenta dias, prorrogável por igual período.

38. Não é necessário processo administrativo disciplinar no caso de:

- a) exoneração.
- b) demissão.
- c) suspensão.
- d) cassação de aposentadoria.

39. É dever do funcionário:

- a) lealdade pessoal ao superior hierárquico.
- b) obediência às ordens superiores, em quaisquer circunstâncias.
- c) atender prontamente à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos.
- d) participar da administração de empresas públicas para as quais for designado.

40. A penalidade atribuível ao servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente é a:

- a) demissão.
- b) exoneração.
- c) suspensão.
- d) advertência.

41. (ESAF) O servidor público civil federal, regido pelo Regime Jurídico Único da Lei n.º 8.112/90, responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular das suas atribuições, sendo certo que:

- a) as sanções daí decorrentes são interdependentes e inacumuláveis entre si.
- b) no caso de dano causado a terceiros, ele não responde regressivamente.
- c) a responsabilidade administrativa fica afastada, se houver absolvição criminal, por negativa do fato
- d) a responsabilidade administrativa não se afasta, mesmo se houver absolvição por negativa de autoria.
- e) no caso de dano ao erário, a obrigação de reparar extingue-se com a sua morte e não se transmite a herdeiros.

Gabarito

01. D	02. C	03. A
04. C	05. B	06. C
07. A	08. A	09. B
10. C	11. C	12. B
13. C	14. C	15. D
16. C	17. C	18. B
19. C	20. D	21. D
22. A	23. B	24. D
25. C	26. B	27. A
28. A	29. B	30. A
31. D	32. D	33. A
34. B	35. C	36. A
37. D	38. A	39. C
40. C	41. C	

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1. Responsabilidade Extracontratual do Estado
2. Breve Histórico
3. Responsabilidade Civil do Estado
4. Excludentes da Responsabilidade
5. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Judiciais

1. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

Quando alguma atividade do Estado causa algum dano ao particular, surge o dever de indenizar. Na atividade legislativa e judiciária o Estado responderá somente em hipóteses excepcionais.

A responsabilidade extracontratual do Estado é aquela correspondente à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos imputáveis aos agentes políticos.

2. BREVE HISTÓRICO

Ao longo da história surgiram as seguintes teorias sobre o tema:

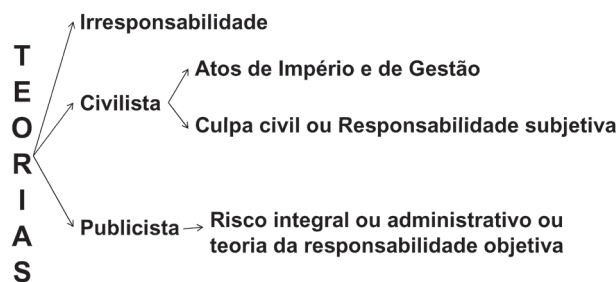
- a) teoria da irresponsabilidade;
- b) teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva;
- c) teoria da responsabilidade objetiva.

Teoria da Irresponsabilidade - A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentalmente na ideia de que o Estado dispunha de autoridade incontestável perante o súdito e não admitia ser colocado no mesmo plano que estes por considerar desrespeito à sua soberania, não poderia, ser responsabilizado pelos danos decorrentes da sua atividade.

Teorias da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva - admitia a responsabilidade do Estado baseada na ideia da culpa (responsabilidade subjetiva), ou seja, para o ressarcimento dos danos causados pela atividade do Estado a vítima tinha o ônus de provar a culpa ou o dolo do agente público (ao Estado era assegurada a ação regressiva contra ele).

Teoria da responsabilidade objetiva - nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pelo denexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

É chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo.



3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

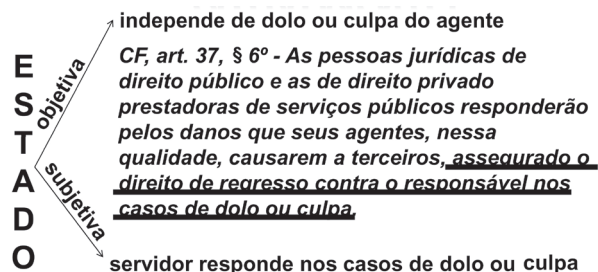
A Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º do art. 37, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O dispositivo constitucional estabelece duas relações de responsabilidade:

- I) a do Poder Público (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Administração direta e indireta) e seus delegados na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseado no nexo causal
- II) a do agente causador do dano, perante a Administração ou empregador, de caráter subjetivo, calcada no dolo ou culpa.

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos podem estar ou não inseridas na Administração. Entre as entidades da Administração indireta, dotadas de personalidade jurídica privada,

figuram as empresas públicas, as sociedades de economia mista e algumas fundações públicas.



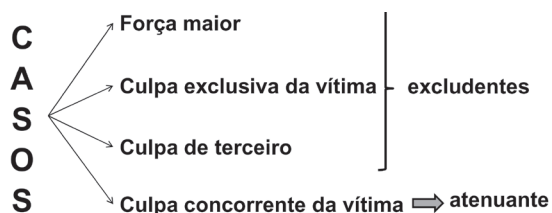
4. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil do Estado deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando não for a causa única. Assim, são situações excludentes da responsabilidade do Estado: a força maior, o caso fortuito e a culpa da vítima.

Força maior é acontecimento da natureza imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade ou um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexos de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração. Entretanto, mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer se, aliada à força maior, ocorrer omissão do poder público na realização de um serviço. Por exemplo, quando as chuvas provocam enchentes na cidade, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios etc., não teria sido suficiente para impedir a enchente.

Caso fortuito é o evento humano, imprevisível e inevitável, que acarreta um dano ao particular, como, por exemplo, uma manifestação, guerra ou greve. Nesse caso a responsabilidade do Estado somente ocorrerá se este, podendo evitar o dano, não o fez.

Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, a sua responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização serão repartidas de acordo com a intensidade da culpa de cada um, conforme autoriza o art. 945 do novo Código Civil.



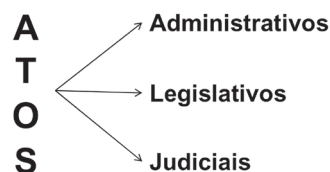
5. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS LEGISLATIVOS E JUDICIAIS

Quanto aos atos legislativos e judiciais, o Estado só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção, segundo Hely Lopes Meirelles, resulta do próprio texto constitucional em virtude da redação do art. 37, § 6º, que alude apenas aos agentes administrativos (servidores), omitindo-se quanto aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da administração pública: mas sim membros de Poderes do Estado. Assim, para os atos legislativos e judiciais a responsabilidade do Estado seria subjetiva exigindo-se, dessa forma, a demonstração de culpa ou dolo na conduta dos agentes políticos.

Via Regressiva

Cabe ação regressiva do Poder Público contra o agente público causador do dano, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, mesmo após a cessação do exercício do cargo ou função, seja por questões de aposentadoria, exoneração, disponibilidade ou demissão.

Para a propositura da ação de regresso, necessário se faz o cumprimento de dois requisitos basilares: que o Estado já tenha sido condenado a indenizar a vítima e a comprovação do dolo ou da culpa do agente público. Trata-se de ação de responsabilidade subjetiva.



7. DIREITO PENAL

DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (atualização)

3.7. Contrabando e Descaminho

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

8. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI N. 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 (atualização)

LEI Nº 12.968, DE 6 MAIO DE 2014

(...)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

“Art. 9º

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;
II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II – sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 56.

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro.” (NR)

LEI N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (atualização)

LEI Nº 13.010, DE 26 JUNHO DE 2014.

(...)

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (atualização)

LEI Nº 12.993, DE 17 JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B e 1º-C:

“Art. 6º.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO).

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014;
193º da Independência e 126º da República.

